



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.002291/2006-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.406 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente SERAFIM DA SILVA E OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Matérias preclusas não são passíveis de conhecimento no julgamento do recurso voluntário.

DIRPF. RETIFICAÇÃO.

Não cabe às instâncias administrativas e julgamento apreciar, em primeira mão, pedidos de retificação de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 13-24.350 – 7ª Turma da DRJ/RJOII (e-fls. 66 e ss), verbis;

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 06/09/2006 contra o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 29/06/2006, que apurou o crédito tributário no valor de R\$ 3.436,44, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual retificadora, exercício de 2003, ano-calendário de 2002, recepcionada em 21/06/2005, fls. 25 a 28.

2. Segundo a descrição dos fatos do Auto- de- Infração, no procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, a Autoridade Fiscal considerou como indevida a dedução a título de Carne Leão, prevista no art. 12, V da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, no valor de R\$ 2.930,46.

3. O Impugnante, em síntese, reclama o fato de não terem sido consideradas no Acerto de Declaração as Despesas Médicas; e de o rendimento tributável ter ali constado como sendo de R\$ 25.662,00, em lugar de R\$ 26.062,00.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente:

Cientificado da decisão de piso em 22/05/2009, o recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 74), em 29/05/2009. Em suma, reitera as alegações defensivas, e aduz ter apurado IRPF na DIRPF original, no valor principal de R\$ 573,20, pago em cotas.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço da matéria preclusa, assim entendida aquela que não tenha sido objeto da impugnação ao lançamento, a saber: alegação de ter pago o IRPF apurado DIRPF original, no valor principal de R\$ 573,20.

Não houve impugnação ou recurso voluntário contra a infração objeto do lançamento, qual seja, a glosa de dedução indevida de carnê-leão.

Quanto ao pedido de retificação da DIRPF retificadora objeto da ação fiscal, para que sejam incluídas despesas médicas omitidas, bem como seja alterado o valor dos rendimentos tributáveis declarados, sob arguição de erro material, trata-se de matéria estranha à lide, insuscetível de conhecimento, em primeira mão, por esse colegiado.

Do exposto, não conheço do recurso voluntário.

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa